

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADA NO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO, SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS, DESAFIOS E OS LIMITES DE SUA UTILIZAÇÃO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE USED IN THE JUDICIARY POWER TO GUARANTEE PROCEDURE SPEED: AN ANALYSIS OF ITS APPLICATION, ITS ETHICAL IMPLICATIONS, CHALLENGES AND THE LIMITS OF ITS USE

Abelardo Franco Junior ¹
Aline Cristine Machado Cardoso ²

Resumo

O presente artigo aborda a utilização da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, como uma inovação tecnológica para desafogar o grande volume de processos em trâmite, e assim aprimorar a prestação jurisdicional e garantir a celeridade processual, contribuindo para a realização de uma justiça mais efetiva, equitativa e transparente não só para as partes, mas para a toda a sociedade. Os objetivos são analisar a aplicação da IA no âmbito do Poder Judiciário, para garantia do princípio da celeridade; tratar das implicações éticas do seu uso, tendo em vista a utilização de dados pessoais; trazer as experiências do judiciário e os limites de sua utilização, resguardando as prerrogativas do juiz natural, a fim de que as decisões de fato contemplem o melhor direito a ser aplicado. O método utilizado na fase de investigação e na elaboração deste relatório foi o indutivo, e a técnica de investigação foi a da revisão bibliográfica, com pesquisa em livros, revistas científicas, sites e legislações atinentes às temáticas abordadas. Por fim, verificou-se que a IA é tema atual e recorrente em todas as áreas do saber, em especial no Poder Judiciário que tem se utilizado dessa ferramenta para dinamizar e dar celeridade aos inúmeros processos em trâmite, porém dada a incipiência de sua utilização, a prudência em estabelecer os limites éticos se mostra necessária, para que a segurança jurídica das decisões judiciais não seja ofuscada pela ânsia de apenas buscar a redução do acervo processual, mas sim garantir uma prestação jurisdicional de qualidade aos jurisdicionados.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Princípio da celeridade processual, Implicações éticas, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the use of Artificial Intelligence (AI) in the Judiciary Power, as a

¹ Mestrando em Ciência Jurídica UNIVALI (CAPES - 6). Especialista em Auditoria e Perícia Contábil e em Direito e Organizações Públicas e Privadas. Advogado OAB/SC nº 20.640. Currículo Lattes em <https://lattes.cnpq.br/8804271673206400>.

² Mestranda em Ciência Jurídica UNIVALI (CAPES 6). Especialista em Gestão Pública e Direito Aduaneiro. Diretora Executiva Secretaria Municipal de Assistência Social Itajaí/SC. Currículo lattes em <https://lattes.cnpq.br/3397406174931289>.

technological innovation to alleviate the large volume of processes in progress, and thus improve judicial provision and guarantee procedural speed, contributing to the achievement of more justice. effective, equitable and transparent not only for the parties, but for society as a whole. The objectives are to analyze the application of AI within the Judiciary Power, to guarantee the principle of speed; address the ethical implications of its use, considering the use of personal data; bring the experiences of the Judiciary and the limits of its use, safeguarding the prerogatives of the natural judge, so that decisions actually contemplate the best law to be applied. The method used in the investigation phase and in the preparation of this report was inductive, and the research technique was bibliographic review, with research in books, scientific journals, websites and legislation relating to the topics covered. Finally, it was found that AI is a current and recurring theme in all areas of knowledge, especially in the Judiciary Power, which has used this tool to streamline and speed up the countless processes in progress, but given the incipience of its use, prudence in establishing ethical limits is necessary, so that the legal certainty of judicial decisions is not overshadowed by the desire to simply seek to reduce the procedural collection, but rather guarantee a quality judicial provision to those under jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary power, Principle of procedural speed, Ethical implications, Legal security

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico teve a pesquisa realizada pelo método indutivo, tal como o relatório de pesquisa e os dados foram coletados valendo-se das técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente, categoria e conceito operacional, cujo tema diz respeito.

A motivação da pesquisa se dá pelo fato de que, o mundo contemporâneo testemunha o que a Inteligência Artificial tem provocado em termos de mudanças significativas em diversos setores, e o Poder Judiciário não é exceção. A busca por maior eficiência e celeridade processual tem levado à adoção de algoritmos e sistemas baseados em Inteligência Artificial – IA, para auxiliar juízes na administração do acervo e julgamento dos processos. No entanto, essa implementação não ocorre sem desafios éticos e preocupações sobre a equidade no acesso à justiça.

Neste sentido, a relevância do tema se justifica pela mudança de paradigmas da sociedade e como as relações sociais, econômicas, culturais e ambientais, estão vivendo na era tecnológica, e negar os benefícios desta ferramenta, é repudiar o progresso e a evolução da humanidade na nossa casa comum – o nosso planeta terra.

A presente pesquisa se mostra importante para os operadores do direito e tem como objetivos traçar uma breve exposição sobre aspectos conceituais e natureza jurídica da IA; a sua aplicação no Poder Judiciário para garantia da celeridade processual, trazer as experiências no judiciário brasileiro e em outros países; as implicações éticas, os desafios e limites de sua utilização.

Assim, a problemática que se apresenta, diante de um tema tão atual e relevante para a sociedade civil global, é a que segue: É possível afirmar a possibilidade de substituição da figura do juiz por uma Inteligência Artificial, consubstanciada em um robô automatizado, para dar celeridade aos processos judiciais?

Como hipótese, embora estejamos vivenciando uma era tecnológica, a substituição por completo do juiz por um robô em casos simples de mera discussão de direitos e não de fatos, parece razoável a sua utilização, porém em casos de alta indagação, ou seja, complexos e que demandam uma análise mais subjetiva do julgador – o que implica em uma ponderação de valores, torna-se dificultosa e utópica a substituição por completo do juiz por um robô.

Portanto, espera-se que a presente pesquisa se torne um importante instrumento de colaboração para a ciência jurídica, de modo especial para os operadores do direito que pesquisam acerca de um tema tão relevante e atual como a Inteligência Artificial.

2. A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL

2.1. O CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Primeiramente, é necessário tratar do conceito de Inteligência Artificial. Assim define Peixoto e Silva: “Área da ciência da computação, nascida na década de 1950, que busca mimetizar processos específicos de inteligência humana por meio de recursos computacionais.” (PEIXOTO E SILVA, 2019, p.20)

E segundo Silva e Vanderlinde: “Então se considera Inteligência Artificial um tipo de inteligência produzida pelo homem para beneficiar as máquinas de algum tipo de habilidade que simula a inteligência natural do homem.” (SILVA E VANDERLINE, 2012, p.2).

Já para Tomasevicius Filho, a Inteligência Artificial pode ser assim conceituada:

Inicialmente, convém consignar que não há unanimidade acerca do significado da Inteligência Artificial, porém esta pode ser conceituada como a possibilidade das máquinas, de certo modo, pensarem ou imitarem o pensamento do ser humano, com base em aprender e usar as generalizações que os indivíduos utilizam para tomar decisões cotidianas. Em outras palavras, a referida inteligência é um conjunto de rotinas lógicas que, aplicadas no campo da ciência da computação, permite aos computadores dispensar a necessidade de supervisão humana na tomada de decisões e na interpretação de mensagens analógicas e digitais. (TOMASEVICIUS, 2018, p.135-136)

No tocante ao conceito jurídico de Inteligência Artificial, percebe-se uma discussão, em especial na União Europeia, no tocante a possibilidade de dotar a IA de uma “personalidade jurídica eletrônica”.

Neste sentido Barbosa:

Vários são os argumentos que se têm avançado para sustentar a atribuição de personalidade jurídica aos mecanismos dotados de inteligência artificial. Um dos argumentos encontra força nas próprias características desenvolvidas pela IA ao longo do tempo como: autonomia, autoaprendizagem e adaptação do comportamento ao meio ambiente [...] Ainda que a simples atribuição de personalidade jurídica, enquanto expediente técnico e operativo, a realidades diversas da pessoa seja viável, há que encontrar-se uma razão justificativa à luz dos interesses da própria pessoa. Simplesmente, no caso dos mecanismos dotados de inteligência artificial, tal não se verifica. Pelo contrário, se pensarmos, por exemplo, no tópico da responsabilidade, é óbvio que avulta uma dúvida: como é que o robô vai suportar pessoalmente a responsabilidade, sem que tenha meios materiais para o fazer? Portanto, a responsabilidade há de ser, ainda e sempre, assacada a uma pessoa que esteja por detrás da inteligência artificial. E, em geral, quais os interesses humanos melhores tutelados por via da atribuição daquela personalidade. (BARBOSA, 2017, p.1481; 1486).

A Resolução do Conselho Europeu de 2017 previu a criação de um estatuto das pessoas eletrônicas, despontando a Europa como o centro de discussões a respeito do tema.

[...] a humanidade se encontra no limiar de uma era em que robôs <<bots>>, androides e outras manifestações de inteligência artificial (IA) cada vez mais sofisticadas parecem estar preparadas para desencadear uma nova revolução industrial, que provavelmente não deixará nenhuma camada da sociedade intacta, é extremamente importante que a legislatura pondere as suas implicações e efeitos a nível jurídico e ético, sem colocar entraves à inovação. (PARLAMENTO EUROPEU, 2017)

Doneda, Mendes, Souza e Andrade prescrevem:

No cenário europeu, impulsionado por indagações sobre responsabilidade, a questão da personalidade aparece muito mais ligada à construção de um mecanismo de reparação à vítima de danos do que como resultado de uma discussão sobre o que é um robô inteligente e seu estatuto jurídico de forma mais abrangente. [...] São, assim, questões estritamente patrimoniais que levam à criação da figura da personalidade jurídica dos robôs. (DONEDA, MENDES, SOUZA E ANDRADE, 2018, p. 9).

Em que pese a avançada discussão da possibilidade de dotar a IA de uma “personalidade jurídica eletrônica”, os robôs não parecem sujeito de direitos, e desta forma, mostra-se mais razoável defini-los, na acepção jurídica, como uma “*res*” que significa “coisa” pertencente ao Direito Real, na qual o homem está no comando, pois embora a IA seja um “robô autônomo”, esta autonomia não é absoluta, em razão de que todos os seus dados são inseridos e gerenciados pelo próprio homem, que alimenta a “coisa”.

Assim, pode ser definido o “Direito das Coisas” e a “coisa” na visão de Gonçalves:

O Direito das Coisas consiste em um conjunto de normas que regem as situações e relações jurídicas entre uma pessoa e as coisas suscetíveis de apropriação. Em regra, tem-se que tais coisas sejam físicas, pois assim se faz possível o efetivo exercício do domínio. Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que por serem úteis e raras, são suscetíveis e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio. (GONÇALVES, 2010, p.19).

Desta forma, salvo melhor juízo, o domínio da coisa é exercido pelo homem, e este é que deve ser responsabilizado por eventuais danos a serem causados a terceiros, podendo inclusive em regime de solidariedade serem responsáveis: o fabricante, o programador e o detentor da posse da “coisa”.

Convém salientar que a construção teórica dessa nova categoria no mundo jurídico desperta interesse e muitos debates, não havendo consenso ainda sobre a real natureza jurídica e a imputação de responsabilidade civil e criminal por eventuais danos cometidos pela IA na sociedade.

2.2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A Inteligência Artificial (IA) pode ser utilizada em diversas etapas do processo judicial, desde a análise de documentos, demandas repetitivas, predatórias ou de grau excessivo de litigiosidade, até a previsão de decisões judiciais com base em padrões identificados em casos anteriores. A automação de tarefas rotineiras, como triagem de documentos e pesquisa jurisprudencial, pode acelerar consideravelmente o andamento processual, permitindo que os profissionais do direito foquem em questões mais complexas, em especial o juiz que deve focar na arte de julgar algo novo, não o já decidido.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

No tocante a garantia da celeridade com o uso da IA, assim prescreve Machado e Colombo:

O uso da IA apresenta inúmeros benefícios à atividade jurisdicional em termos de eficiência, tanto no processo, como em recursos humanos, e em celeridade, sendo seu uso e implementação inexoráveis. Essa realidade não deve implicar, todavia, a mitigação do devido processo legal ou de qualquer valor democrático ou de direitos fundamentais. (MACHADO E COLOMBO, 2021, p. 135).

E ainda, acerca da garantia da duração razoável do processo, preleciona Mundim:

[...] o princípio da razoável duração do processo, positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 decorre da busca pela celeridade processual, e, portanto, o legislador ao positivizar este princípio na Lei Maior garantiu ao cidadão que a prestação jurisdicional deverá ser célere, respeitando o direito material pleiteado para que este não pereça antes que seja entregue a tutela desse direito. Conferiu ainda, maior garantia ao instituto do processo jurídico, inclusive no âmbito dos procedimentos administrativos, como um direito fundamental. Tal princípio representa a garantia aos cidadãos para a melhora na prestação jurisdicional. (MUNDIM, 2020).

Com muita propriedade, destaca Barros:

Buscar instrumentos que possam contribuir para a rápida identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, identificando possíveis focos e/ou causas de litigiosidade excessiva, eventuais tentativas de fraudes ou de utilização predatória do sistema de Justiça, sempre tendo como norte o interesse público. Outro foco é a utilização da Inteligência Artificial. Para aprimorar o sistema de gestão de precedentes, devendo ser estimuladas iniciativas de integração entre todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como da Justiça Federal com outros órgãos públicos e privados, o desenvolvimento de pesquisas e estudos científicos na área e a aproximação com atividades acadêmicas e de natureza gerencial. (BARROS, 2018, p. 84-87).

Assim, parece fato incontroverso que a Inteligência Artificial trará benefícios para todas as instâncias do Poder Judiciário, em especial, “facilitará para o juiz de primeiro grau, que poderá identificar os processos com este ou aquele precedente; além de poupar tempo para o trabalho de justiça [...], economiza recursos humanos” (FERREIRA, 2019).

Neste sentido, prescreve Castro *apud* Terron e Molica:

A sociedade espera e necessita que o Poder Judiciário funcione de forma ágil e eficiente. Para que isso ocorra, as ações devem ser processadas e julgadas no menor tempo possível e produzirem resultados correspondentes às leis em vigor. Este trabalho justifica-se pela busca de mecanismos que auxiliem na obtenção destes resultados, através da utilização de recursos de Inteligência Artificial. (TERRON E MOLICA, 2020, P. 108).

Ainda, segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

No caso brasileiro, de modo específico o Poder Judiciário, o que se espera é que a IA possa contribuir, em especial, para a superação de seu enorme acervo de processos (casos) para solução, bem como para imprimir maior celeridade na sua tramitação. (BRASIL, 2019, p. 11-22).

Portanto, há que se louvar o grande avanço na adoção da Inteligência Artificial como uma alternativa auxiliar, para que os juízes possam fazer frente a grande demanda de processos existentes no acervo, e assim, garantir a redução de custos na estrutura do judiciário, e principalmente viabilizar aos jurisdicionados uma duração razoável do processo, em vista a concretização de uma justiça célere e efetiva.

2.3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E ALGUMAS EXPERIÊNCIAS NO MUNDO

O Poder Judiciário Brasileiro tem se destacando, ao lado de países desenvolvidos, pelas iniciativas inovadoras ao utilizar a Inteligência Artificial, para fazer frente ao elevado número de processos em seu acervo, em trâmite em todas as instâncias.

Assim, segundo Souza:

“[...] a quantidade de litígios em trâmite é expressiva e permanece sendo um problema para o país. Portanto, para que a aplicação das inovações atinja o objetivo de melhorar o impacto econômico e social atrelado à justiça é necessário que sejam aprimoradas as técnicas de gestão dos órgãos e associados destes. (SOUZA, 2023).

A respeito da Carta Ética Europeia do uso da Inteligência Artificial, que trata dos princípios estabelecidos, bem como a similaridade com o que dispõe a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assim leciona Souza:

Em 2018, o Conselho da Europa adotou a primeira carta ética Europeia sobre o uso da IA no sistema judicial na união europeia, que se destina tanto ao setor público, quanto ao setor privado que sejam responsáveis pela utilização dos instrumentos e serviços dela. A carta apresenta cinco princípios essenciais para a aplicação ética e justa da IA: (i) princípio do respeito pelos direitos fundamentais; (ii) da não discriminação; (iii) da qualidade e segurança; (iv) da Transparência, imparcialidade e justiça, e (v) princípio "sob controle Do usuário". Fazendo um paralelo entre os princípios trazidos pela carta de Ética do conselho da Europa, e a resolução 332 de 2020 do Conselho nacional de justiça (cnj), percebe-se que ambos tratam sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso da Ia no poder judiciário. (SOUZA, 2023).

Tendo por referência a Carta Europeia de Ética, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 332 de 2020, na qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e uso da IA no Poder Judiciário, tendo por princípios: o respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, publicidade e transparência, governança e qualidade, segurança, controle do usuário, pesquisa, desenvolvimento e implantação, prestação de contas e responsabilização. (BRASIL, 2020).

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou em 2022 a Portaria nº 409, que estabelece um laboratório de inovações tecnológicas e um centro de Inteligência Artificial voltados para o processo judicial eletrônico, com o propósito de realizar pesquisas, desenvolver, e participar ativamente na integração de inovações tecnológicas, bem como na criação de modelos de Inteligência Artificial. (BRASIL, 2022).

Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 21/2020, que objetiva definir os fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da IA no país. (BRASIL, 2020).

Já no Senado Federal, tramita o Projeto de Lei nº 5051/2019 que “estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil e visa estabelecer a regulamentação da IA no território nacional” (BRASIL, 2019); o Projeto de Lei nº 5691/2019, que propõe instituir uma política nacional de Inteligência Artificial, “com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial” (BRASIL, 2019), e o Projeto de Lei nº 2338/2023, que visa “estabelecer normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico”, todos ainda em discussão na casa legislativa. (BRASIL, 2023).

No tocante aos robôs existentes no Brasil, destaca-se o do Supremo Tribunal Federal – STF, denominado VICTOR, na qual explana Brene e Coneglian:

[...] a Inteligência Artificial do STF Victor tem por finalidade otimizar fases processuais que, quando realizadas por humanos, demandam muito mais tempo. Nesse sentido, tem-se por consideração que a atividade desempenhada pelo Victor é meramente procedimental, uma vez que se destina a separar e classificar as peças dos processos e identificar os principais temas de repercussão geral, atuações essas que implicam em uma celeridade notadamente importante para o processo. (BRENE E CONEGLIAN, 2021, p.10).

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o projeto de Inteligência Artificial iniciou em 2019, sendo que Souza assim descreve como funciona essa IA:

[...] O Projeto Sócrates faz análise semântica das peças processuais, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando julgamentos no tribunal que possam servir de precedente para o julgamento do processo em questão. Posteriormente surgiu o Sócrates 2.0, que tem a capacidade de apontar a autorização constitucional invocada para a interposição de recurso especial, os dispositivos de lei apontados como violados ou objeto de divergência jurisprudencial, bem como os paradigmas citados para justificar a divergência. (SOUZA, 2023).

E ainda há o sistema Athos, também do STJ, que segundo Sanseverino e Marchiori:

[...] realiza um monitoramento abrangente, identificando processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários do STJ, casos de notória relevância e possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados. Com base nessa análise, o sistema sugere a afetação de processos ao rito dos recursos repetitivos, contribuindo para a formação de precedentes de maneira mais ágil e eficiente. (SANSEVERINO E MARCHIORI, 2020).

No mais, há outros projetos em execução de automação por Inteligência Artificial em Tribunais de todo o país, e convém citar o do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que lançou recentemente o “Robô Auxiliar”, que passará a atuar nas rotinas da jurisdição de primeiro grau, com capacidade para propor minutas de despachos, decisões e sentenças. (SANTA CATARINA, 2024).

Ao verificar as experiências do uso da IA pelo mundo, pode-se citar como exemplo inovador a Estônia, país considerado o mais digital do mundo, tendo já implantado o juiz robô, como explica Melo:

Na Estônia, só podem contar com inteligência artificial (IA) os julgamentos de casos com valor inferior a 7 mil euros. As duas partes em uma disputa fazem o *upload* no sistema de suas informações relevantes e o programa emite uma decisão. Mas uma parte inconformada pode recorrer a um juiz humano. Já existem no país 100 "robôs" exercendo essa função. (MELO, 2023).

Ainda, Melo apresenta um estudo australiano sobre as vantagens e desvantagens da utilização da IA nas Cortes de Justiça:

Um estudo conjunto de seis organizações australianas aponta vantagens e desvantagens da utilização de funções alimentadas por inteligência artificial nas cortes. Os pesquisadores encontraram duas vantagens principais na experiência da Estônia: 1) ajuda os juízes a reduzir o acúmulo de processos; 2) libera os juízes para cuidar de casos mais complexos. Outra vantagem prática vem da China. Com o processamento de linguagem natural, através de inteligência artificial, os tribunais conseguem converter para texto, automaticamente, tudo que é falado pelos juízes,

advogados, promotores e testemunhas. Assim, o tribunal disponibiliza, em tempo real, transcrição em mandarim e inglês de julgamentos, o que ajuda, principalmente, pessoas com deficiência auditiva. Entre as desvantagens de implementar esses sistemas de IA nas cortes, estão os fatos de que: 1) eles levantam preocupações sobre compatibilidade com os valores fundamentais da operação do Direito; 2) retiram da justiça o elemento humano e, portanto, a autoridade moral e a discricionariedade dos juízes para aplicar a lei; 3) dado a natureza secreta dos sistemas de IA, os juízes e as partes ficam sem saber como as decisões foram geradas. O estudo australiano critica, principalmente, o sistema de IA utilizado por cortes dos EUA, o COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions). Juízes usam essa ferramenta para decidir sobre fixação de fiança e sobre livramento condicional, com base em dados que expõem riscos de reincidência ou de fuga, em vez de um perfil psicológico do réu e outros procedimentos humanos costumeiros. Também é um fato que os modelos de inteligência artificial têm um problema de idioma. Foram criados para entender a língua inglesa correta e clara. Podem não entender, por exemplo, a fala com sotaque ou mal pronunciada de réus não nativos ou, ainda, repleta de gírias. E, certamente, não entendem outros idiomas. Além disso, já foi observado que o sistema é preconceituoso contra certos grupos raciais. Por exemplo, uma investigação de jornalistas do site Pro-Publica, que examinou cerca de 10 mil casos criminais na Flórida, revelou que réus negros foram apontados muito mais vezes como "alto risco" (de reincidência, etc.) do que réus brancos, que foram apontados como de "baixo risco", apesar de isso não corresponder à verdade. (MELO, 2023).

Já Rivelli, ao analisar a experiência da China com a IA, assim preceitua:

O uso da tecnologia de Inteligência Artificial (IA) na Justiça em todo o mundo tem gerado diferentes gradações de soluções. A mais integral vem da China, onde há 4 mil tribunais, 56 mil juízes e 110 mil advogados para atender uma população de 1,4 bilhão de pessoas, com o incremento da litigiosidade ano a ano. Desde 2016, o país vem desenvolvendo um conceito de “**Tribunal Inteligente**”. De acordo com a Suprema Corte de Pequim, em decisão deste ano, os magistrados devem consultar a Inteligência Artificial em todos os casos e, quando forem contra a recomendação da tecnologia, devem apresentar justificativa por escrito. O país entende que a IA está melhorando o sistema judicial ao alertar para “erros humanos” em decisões. A tecnologia de IA na China pode quase tudo, até alterar veredictos que podem “ser contaminados por erro humano. [...] O sistema do “Tribunal Inteligente” instalou plataforma online para o público em massa para agilizar a tramitação e incluir dados para agilizar o sistema de *machine learning*, propiciando relatórios estatísticos e preditivos. Segundo a China, o sistema reduziu em um terço as horas de trabalho dos magistrados, o tempo do processo é em média de 40 dias e economizou US\$ 45 bilhões, no período de 2019 a 2021. É uma visão bem diferenciada da maioria dos países ocidentais, que fazem restrições ao viés algorítmico, temendo que gerem distorções, caso da Comissão Europeia, que em 2021 regulamentou o uso da IA com base em direitos fundamentais. (NOSSO GRIFO). (RIVELLI, 2023).

Em suma, analisando os países em destaque no mundo, percebe-se que o Brasil tem evoluindo bastante na adoção de projetos em execução de Inteligência Artificial no auxílio dos juízes, assim como chama a atenção a realidade da Estônia e da China, países mais avançados na forma de utilização da Inteligência Artificial, consubstanciado pelos robôs inteligentes, que realizam julgamentos, e o que pode justificar tais avanços também tem ligação com a questão cultural, na qual os citados países tem mais confiança nos sistemas por eles desenvolvidos.

3. AS IMPLICAÇÕES ÉTICAS: GARANTINDO UMA UTILIZAÇÃO ÉTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A implementação da IA no Poder Judiciário levanta preocupações éticas importantes. A transparência dos algoritmos, a equidade no tratamento de diferentes casos e a possibilidade de viés algorítmico são temas debatidos. A falta de diversidade nos conjuntos de dados utilizados para treinar os modelos pode resultar em discriminação, reproduzindo preconceitos existentes na sociedade.

Boeing e Rosa defendem a utilização do “juiz-robô”, e assim, podem treinar três tipos de robôs, quais sejam: robô-classificador, responsável pelas pesquisas de materiais para a fundamentação das decisões; robô-relator, responsável pela extração e condensação de informações relevantes de um ou mais documentos, podendo sugerir uma decisão, a ser acatada ou não; e por fim, o robô julgador, com a função de automatizar por completo o ato judicial, a ponto de não haver intervenção humana. (BOEING E ROSA, 2020, p. 95-101).

Para tanto, há necessidade que os robôs tenham uma compreensão dos textos, e neste sentido, Boeing e Rosa não vêem como um obstáculo que não possa ser superado, senão vejamos:

Algoritmos estabelecem relações entre features (aspectos dos dados) e um resultado. Possíveis features de um texto são: tipo, quantidade e posição de termos empregados, tipos de construções gramaticais contidas, informações semânticas e sintáticas e assim por diante. [...] Em breve síntese, na análise artificial de textos jurídicos, é necessário transformar um corpus textual (um conjunto documentos, tais como o acervo de processos de um tribunal), em um espaço vetorial multidimensional, no qual um algoritmo possa trabalhar. (BOEING E ROSA, 2020, p. 31-32).

Porém, é de extrema importância ponderar questões éticas no uso racional da Inteligência Artificial, como leciona García:

A relevância ética de dispositivos e sistemas dotados de inteligência artificial fraca seria fácil de determinar. Esses dispositivos podem operar automaticamente, mas não possuem inteligência geral, e, portanto, não possuem autonomia no sentido estrito. Esses são aplicações previamente programados para executar uma única tarefa e, em muitos casos, demonstraram exceder em muito a experiência humana. Mas como esses sistemas são incapazes de agir racionalmente, a sua atividade não é eticamente atribuível. Em sistemas deste tipo, a responsabilidade ética cabe inteiramente às pessoas encarregadas pelo desenho e operação. Como essas aplicações têm apenas a possibilidade de operar de acordo com um único curso de ação, a reflexão ética sobre esse tipo de tecnologia deve concentrar-se na programação e no desenho desses sistemas. A consideração ética de aplicações com inteligência artificial forte é um pouco mais complexa, porque, em primeiro lugar, ainda não é claro que seja possível criar máquinas com inteligência geral. Hoje sabemos que a complexidade do cérebro humano é praticamente impossível de replicar e que as tentativas de desenvolver máquinas capazes de mostrar um comportamento inteligente em várias áreas não foram muito bem-sucedidas. (GARCIA, 2019, p.10-11).

Assim sendo, há necessidade de destacar a importância de um bom gerenciamento de dados, baseados nas premissas da fidedignidade e da integralidade, a fim de que os algoritmos possam refletir o uso adequado, ético e benéfico da Inteligência Artificial em especial no Poder Judiciário, que tem a nobre missão de julgar as demandas trazidas pelos jurisdicionados.

Neste sentido, Frazão preceitua:

Importante premissa do Guia é a de que a inteligência artificial, para ser confiável, precisa ser lícita, ética e robusta, tanto na perspectiva técnica quanto na perspectiva social, considerando os riscos, ainda que não intencionais, que oferece para a democracia, as garantias legais (ruleoflaw), a justiça distributiva, os direitos fundamentais e mesmo a mente humana. Daí a premissa básica de que os sistemas de inteligência artificial precisam ser centrados no homem e alicerçados no compromisso de serem utilizados a serviço da humanidade, do bem comum e da liberdade. O primeiro passo para a compreensão do Guia é entender os quatro princípios éticos que constituem os seus fundamentos: (i) o respeito pela autonomia humana, (ii) a prevenção de danos, (iii) a justiça, e (iv) a explicabilidade (...). Além dos quatro princípios éticos já mencionados, o Guia está bem alicerçado em sete exigências, que devem ser avaliadas continuamente ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial: (i) human agency e supervisão humana, (ii) robustez técnica e segurança, (iii) privacidade e governança de dados, (iv) transparência, (v) diversidade, não discriminação e justiça, (vi) bem-estar ambiental e social e (vii) accountability. (FRAZÃO, 2019).

E ainda, a respeito do tema, manifesta Pinto “[...] novas ferramentas inteligentes devem passar por um apurado filtro de controle ético, filosófico e social, sob pena de uma indevida e mecânica emulação da capacidade do raciocínio jurídico”. (PINTO, 2020, p.43-60).

Desta forma, para assegurar que a IA seja aplicada de maneira ética no Poder Judiciário, é necessário um conjunto claro de diretrizes e regulamentações. A transparência nos algoritmos, a auditoria regular, a diversificação dos conjuntos de dados e a supervisão humana são elementos-chave para evitar abusos e garantir a equidade.

4. OS DESAFIOS E LIMITES DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Apesar dos benefícios do uso da Inteligência Artificial, é crucial reconhecer os desafios e os limites da IA no Poder Judiciário. A complexidade de casos individuais, a necessidade de interpretação humana e a imprevisibilidade de certas situações de fato exigem uma abordagem cautelosa. Além disso, a falta de regulamentação *eaccountability*, ou seja, a responsabilização por decisões tomadas por algoritmos, é uma questão premente que precisa ser abordada.

De acordo com Sanctis:

A verdade é que a ausência de leis sobre o tema traz uma falsa impressão de que não existe limite para o uso da tecnologia aplicada ao Poder Judiciário. [...] Entretanto, qualquer uso desse avanço tecnológico deve priorizar a produção judicial objetiva em busca da verdade e do apaziguamento social, com fundamentos nas normas jurídicas, nos princípios fundamentais e nas garantias processuais. Evidente que os ganhos à sociedade com o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário são imensuráveis, pois trazem consigo uma segurança, credibilidade e eficiência da prestação jurisdicional, desde que evidente os parâmetros e os dados utilizados para a automação tenham de fato fidedignidade. (SANCTIS, 2020, p.180).

Porém, assim leciona Pereira:

A pergunta que se segue é saber se justamente a sociedade de risco – ou apenas o risco – não exige uma concepção do direito *sub specie machina*. Ou seja, *voilà*: se os sistemas de inteligência artificial não são justamente a resposta adequada para a extrema complexidade dos problemas postos pelo risco ao direito. (PEREIRA, 2017, p.103).

Ao tratar dos limites da utilização da Inteligência Artificial, assim se manifesta Oliveira e Costa:

A imagem de um juiz robô, ou uma máquina de decidir, continua sendo mais uma utopia na ideia de substituir o governo das pessoas pelo governo das máquinas. Considerando-se que ainda hoje só existem sistemas baseados em inteligências artificiais fracas, é possível perceber que a evolução da informática não foi capaz de alcançar uma representação adequada de toda a complexidade ínsita ao Direito e ao processo de decisão judicial. Por mais completo e complexo que seja um sistema jurídico inteligente, uma máquina não pode substituir a capacidade de apreciação e valoração humana, tampouco pode motivar uma sentença, como deve fazer um juiz. A inteligência artificial pode e deve funcionar como ferramenta de auxílio para a tomada de decisões jurídicas e justificação das decisões, mas não como substituta à atividade humana. Frente ao exposto, percebe-se que a inteligência artificial não pode integrar todos os elementos essenciais a uma decisão judicial, e o resultado obtido por um sistema jurídico inteligente dificilmente será impecavelmente justo e equitativo. Em que pese a existência de diferentes e sólidos argumentos contrários à ideia de se permitir que um sistema de IA ocupe o papel de juiz, é possível concluir que a atividade de julgar, principalmente por envolver processo de valoração, é uma atividade única e exclusivamente humana, e assim o permanecerá, ao menos por hora. (OLIVEIRA E COSTA, 2018).

Ainda, frisa-se por oportuno que o Poder Judiciário é uma área de alto risco para fins de Inteligência Artificial, pois é campo onde se discute na sua maior parte direitos fundamentais, que impactam diretamente na vida do jurisdicionado, seja no aspecto social, econômico, ético e/ou ambiental.

A respeito da possível dependência da IA nas decisões judiciais, assim prescreve Filho e Junquilha.

A dependência excessiva da IA nas decisões judiciais também pode levar à perda do elemento humano no processo. O julgamento humano é capaz de considerar nuances, circunstâncias individuais e avaliar elementos subjetivos que podem ser relevantes para a tomada de decisão. A substituição completa ou excessiva dos juizes por sistemas automatizados pode levar a uma perda de sensibilidade e humanidade nas decisões judiciais. (FILHO E JUNQUILHO, 2018, p. 219-238).

Neste sentido, o uso de *accountability* é essencial também no Poder Judiciário, como menciona Pinto: “[...] agir pautado por responsabilidade ética, transparência das ações, com uma devida e adequada prestação de contas de tais atos. Tal concepção liga-se à ideia de governança e também à de responsabilidade civil”. (PINTO, 2020, p.43).

Ademais, é imprescindível a revisão pelo juiz humano da decisão proferida pela Inteligência Artificial, como também entende Margraf e Franco:

A necessidade de revisão humana é outra premissa essencial. Mesmo com a utilização de inteligência artificial, é imprescindível que haja a participação de um juiz para realizar uma análise crítica da decisão proferida pela máquina. Essa revisão humana permite verificar se a decisão está em conformidade com o ordenamento jurídico, garantindo a aplicação correta da lei e evitando possíveis injustiças. (MARGRAF E FRANCO, 2019).

Portanto, verifica-se os desafios éticos e jurídicos que ainda perduram quando se trata de um tema tão inovador como é o da Inteligência Artificial, mas que precisa amadurecer nas discussões para que haja uma construção sólida de estrutura legal que estabeleça de fato os princípios norteadores, responsabilidades, limites de sua utilização, a fim de que traga segurança jurídica, e que sua utilização beneficie não só a dinamização do trabalho do Poder Judiciário, mas também a confiança dos jurisdicionados na justiça.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve o condão de analisar a utilização da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, a fim de dar eficácia ao princípio constitucional da celeridade processual, dinamizando a prestação jurisdicional, e desta forma, garantindo uma justiça equitativa que de fato atenda os anseios de toda a sociedade.

Evidente que a Inteligência Artificial denota várias discussões acerca do seu uso ético, carecendo, portanto, de uma regulamentação no Brasil e em muitos outros países, no entanto, já há legislação sobre o tema advindo da União Europeia, o que de certa forma, influenciará os demais sistemas jurídicos vigentes, em especial o Ocidente. Assim, em que pese muitos avanços na discussão acerca do tema por juristas e pesquisadores de todo o mundo, o certo é que ainda carece de mais discussão a respeito, e em especial a necessidade de uma regulamentação, especialmente aqui no Brasil.

Como visto, a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, em especial aqui no Brasil, pode ser uma ferramenta valiosa para alcançar celeridade processual, mas deve ser feita com extrema cautela. É imperativo considerar as implicações éticas, garantir a

transparência e estabelecer limites claros para proteger os direitos fundamentais. A busca por eficiência não pode comprometer a justiça, e é papel da sociedade e das instituições assegurar que a IA seja uma aliada, e não uma ameaça, para a equidade e a transparência no sistema judicial.

Desta forma, registra-se a confirmação da hipótese de que por ora não se vislumbra a possibilidade de a Inteligência Artificial substituir por completo a figura do juiz, pois há de fato questões complexas factuais, e que demandam uma análise subjetiva do órgão julgador, para firmar o seu livre convencimento, muito embora a tendência é que em um futuro próximo os algoritmos ocupem um espaço ainda maior, de protagonismo no Poder Judiciário.

Portanto, há de fato uma preocupação de que a justiça “dita dos homens” não se torne uma “justiça artificial” a ponto de distorcer a principal função do Poder Judiciário, que é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, enfim, dizer do direito para de fato, fazer justiça e garantir aos jurisdicionados a equidade, a imparcialidade e a confiança no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 3, n. 6, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1475_1503.pdf. Acesso em: 20 fevereiro 2024.

BARROS, Márcia Maria Nunes de. O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e a Inteligência Artificial: novas possibilidades. In: BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/DUBI/clisp/Notas_tecnicas_do_CNIJF_-_vol_1_-_COMPLETO__2_.pdf. Acesso em: 20 fevereiro 2024.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fevereiro 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência artificial na Justiça**. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 14 fevereiro 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N.º 332 de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 14 fevereiro 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria N.º 409 de 28 de novembro de 2022**. Designa os colaboradores do Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça (Liods/CNJ). Brasília: Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4856>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 5051, de 2019**. Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal. 2019a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 5691, de 2019**. Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal. 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2338, de 2023**. Estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1708613212501&disposition=inline>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

BRENE, Bárbara Cheder; CONEGLIAN, Caio Saraiva. **A utilização de inteligência artificial no poder judiciário como alternativa ao problema da morosidade processual**. 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2015>. TC - Bárbara Cheder Brene.pdf (univem.edu.br). Acesso em: 14 fevereiro 2024.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, vol. 23, n. 4. Fortaleza: UNIFOR, out.-dez./2018. Disponível em: <file:///D:/Downloads/8257-Texto%20do%20Artigo-31068-31971-10-20181205.pdf>. Acesso em: 21 fevereiro 2024.

FERREIRA, Rafael Fonseca. Jurisdição 4.0 e Inteligência Artificial exegetica: os novos “códigos”. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 20 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-20/diario-classe-jurisdicao-40-inteligencia-artificial-exegetica-novos-codigos>. Acesso em: 20 fevereiro 2024.

FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias**

Fundamentais. Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf>. Acesso em: 18 fevereiro 2024.

FRAZÃO, Ana. **Quais devem ser os parâmetros éticos e jurídicos para a utilização da IA.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/quais-devem-ser-os-parametros-eticos-e-juridicos-para-a-utilizacao-da-ia-24042019>, Jota 2019. Acesso em: 19 fevereiro 2024.

GARCÍA, S. M. **Ética e inteligência artificial.** IESE Business School University of Navarra, Cátedra CaixaBank de Responsabilidad Social Corporativa. Navarra: Cuadernos de la Cátedra CaixaBank de Responsabilidad Social Corporativa, 2019. Disponível em: <https://www.iese.edu/media/research/pdfs/ST-0522.pdf>. Acesso em: 14 fevereiro 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas.** 5. v. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. **Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário,** 2021. Disponível em: <https://rejtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/113>. Acesso em: 14 fevereiro 2024.

MARGRAF, Alencar Frederico; FRANCO, Tiago Arantes. **Inteligência Artificial na produção de decisões humanizadas: uma verdadeira quimera da busca pela decisão perfeita.** RJLB, Ano 5, nº 5, 2019. Disponível em: www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0001_0019.pdf. Acesso em: 20 fevereiro 2024.

MELO, João Ozório. **Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

MUNDIM, Laisa. **O princípio da celeridade e sua aplicação na Justiça do Trabalho.** Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82982/o-principio-da-celeridade-e-sua-aplicacao-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 14 fevereiro 2024.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. **Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial.** **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Projeto de Relatório que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica,** 2017. Comissão dos assuntos jurídicos. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html. Acesso em: 15 fevereiro 2024.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito.** 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Ius ex machina? Da informática jurídica ao computador-juiz*. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 3, n. 1, p. 43-126, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0043_0126.pdf. Acesso em: 15 fevereiro 2024.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability**. RIL, Brasília, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43.pdf. Acesso em: 18 fevereiro 2024.

RIVELLI, Fabio. **Uso da IA na justiça em todo o mundo tem gerado diferentes gradações de soluções**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.dianatech.com.br/uso-da-ia-na-justica-em-todo-o-mundo-temgerado-diferentes-gradacoes-de-solucoes/>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

SANCTIS, Fausto Martin D. **Inteligência Artificial e Direito**. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARCHIORI, Marcelo Ornelas. **O projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação de precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça**. In: *O Direito Civil na era da Inteligência Artificial [livro eletrônico]* / Rodrigo da Guia Silva e Gustavo Tepedino coordenadores. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Poder Judiciário de SC lança robô dotado de inteligência artificial e capaz de propor minutas**. TJSC, 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-sc-lanca-robo-dotado-de-inteligencia-artificial-e-capaz-de-propor-minutas>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

SILVA, Brigiane Machado; VANDERLINDE, Marcos. **Inteligência artificial, aprendizado de máquina**, 2012. Disponível em: https://docplayer.com.br/48771993-Inteligencia-artificial-aprendizado-de-maquina.html#google_vignette. Acesso em: 20 fevereiro 2024.

SOUZA, Beatriz Lopes de. **A Inteligência artificial e o Poder Judiciário: o cenário brasileiro diante da nova agenda mundial**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382372/a-inteligencia-artificial-e-o-poder-judiciario>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

TERRON, Leticia Sangaletto; MOLICA, Rogerio. **A utilização de robôs/inteligência artificial pelos tribunais e o julgamento em prazo razoável**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 24, n. 3, p. 98-118, nov. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n3p98. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <file:///D:/Downloads/iuris,+Gerente+da+revista,+5-4.pdf>. Acesso em: 22 fevereiro 2024

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Inteligência Artificial e Direitos da Personalidade: uma contradição em termos?* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 113. 2018. p. 135-136. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553/152042>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.